



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905852/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.362 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ELECTRO AÇO ALTONA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 32554.86702.280211.1.7.03-7102, em 28.02.2011, e-fls. 27-32, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$140.316,93 do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 23-26:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	140.316,93 [...]	140.316,93
CONFIRMADAS [...]	140.316,93 [...]	140.316,93

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 140.316,93

Valor na DIPJ: R\$ 151.404,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 250.644,43

CSLL devida: R\$ 99.240,41

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor Será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 41.076,52

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e Integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar Integralmente os débitos Informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-110.980, de 16.01.2018, e-fls. 36-38:

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório em litígio; e não homologando as compensações.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.03.2020, e-fl. 41, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.05.2020, e-fls. 44-50, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A Recorrente, conforme se verifica nos seus atos constitutivos, é sociedade regularmente constituída, dedicando-se à produção de fundidos em ferro e aço fundada a mais de noventa anos, e que gera mais de mil empregos diretos.

Na realização de sua atividade, a Recorrente, quando obtém lucro, tem que recolher Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e a apuração destes tributos é realizada através do Lucro Real.

Para facilitar o recolhimento destes tributos a Recorrente os recolheu no exercício 2010 por estimativa mensal, arbitrando o valor que provavelmente teria que recolher de IRPJ e CSLL durante um exercício através de um cálculo aproximado, e recolhendo mensalmente uma parcela referente a tais tributos.

Ocorre que nem sempre esta estimativa é exata, de forma que, às vezes, por mudanças econômicas no mercado em que atua, ou imprevistos em sua produção, ela recolhe por estimativa um valor maior ou menor que o realmente devido.

Quando isto ocorre, a Recorrente tem que recolher a diferença quando recolhe um valor menor, ou fica com um crédito quando recolhe um valor indevido, maior do que se deveria ser recolhido.

No referido exercício, a Recorrente usufruiu do benefício disposto na Lei n' 11.051/2004, que concede às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real o benefício de utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

Com isto, ela na DIPJ tinha um crédito de CSLL de R\$ 250.644,43, sendo devido de CSLL o valor de R\$ 99.240,41, restando um crédito no montante de R\$ 151.404,02.

Como parte do pagamento da CSLL foi postergado pelo benefício disposto na Lei n' 11.051/2004, tendo a manifestante que pagar somente a partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício, por uma falha no sistema da PER/DCOMP ela não conseguia informar isto ao preencher, de forma que na PER/DCOMP emitida colocou como valor original do saldo negativo o montante quitado de R\$ 140.316,93.

Colocou este montante, pois a diferença entre o montante de R\$ 250.644,43, e o valor de R\$ 110.327,50 que foi prorrogado pelo benefício supra disposto ainda não havia sido pago na ocasião, mas teria que ser pago parcialmente (R\$ 32.606,81) em 31/01/2013, e o restante em 31/01/2014, e isto realmente ocorreu.

Porém, com isto, foi prolatado despacho decisório homologando parcialmente a PER/DCOMP 32554.86702.280211.1.7.03-7102, por considerar que a Recorrente somente tinha saldo negativo disponível no montante de R\$ 41.076,52, diferença entre o valor de R\$ 140.316,93 e o montante devido de CSLL de R\$ 99.240,41.

Porém, como demonstrado, tal indeferimento foi completamente indevido, pois a manifestante efetivamente tinha na ocasião o saldo negativo disponível informado, e com isto foi apresentada Manifestação de Inconformidade.

Porém ao julgar a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, manifestou-se por sua improcedência, deixando de reconhecer o direito creditório em litígio; e não homologando as compensações, sob o argumento de que o aproveitamento do referido crédito se dá por opção do sujeito passivo, assim manifestada no correto preenchimento da DIPJ, em especial o item 66 da Ficha 17, onde se faz a apuração da CSLL devida no período.

Aduziu ainda que a falta de preenchimento desse campo, a par de impedir o controle pela autoridade fiscal, revela não ter havido o exercício da faculdade legal, não se vislumbrando a possibilidade do seu aproveitamento dentre as parcelas do crédito.

Tal argumentação não prospera na medida em que na ficha 16 da CSLL está informado que existem créditos sobre depreciação de bens do ativo imobilizado no montante de R\$ 109.829,27, sendo que este valor deveria ser retificado para o montante de R\$ 110.327,50 pela manifestante, pois este é o valor correto dos créditos.

O fato de não se ter realizado o correto preenchimento da DIPJ, no item 66 da Ficha 17, onde se faz a apuração da CSLL devida no período, não invalida o crédito, sendo um erro de preenchimento meramente formal, até mesmo porque o controle pela autoridade fiscal e o exercício da faculdade legal se pode fazer pelas informações contidas na ficha 16 da DIPJ referente à CSLL.

A verdade material deve sempre ser privilegiada em relação ao erro formal de preenchimento da DIPJ, ainda mais quando dela consegue se extrair todas as informações relativas ao crédito. [...]

No presente caso, houve apenas um erro formal no preenchimento da DIPJ, sendo o crédito legítimo, de modo que a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe!

No que concerne ao pedido conclui que:

Do Pedido

À vista do exposto, requer:

- a) o recebimento deste recurso e seu normal processamento;
- b) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, necessários ao deslinde da questão;
- c) a baixa dos autos para a realização de diligência para que a autoridade preparadora verifique o alegado, oportunizando ao contribuinte fornecer as informações que entender necessárias, para a caracterização do direito ao crédito;
- d) a reforma do acórdão recorrido e do despacho decisório, determinando à autoridade julgadora o deferimento do pedido e o reconhecimento dos créditos, em virtude dos argumentos acima expostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de

CSLL no valor de R\$110.327,50 (R\$151.404,02 - R\$41.076,52) referente ao ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar

no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Ainda que existam dados declarados, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-110.980, de 16.01.2018, e-fls. 36-38, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

4. Sendo tempestiva a manifestação de inconformidade e reunidos os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

5. O sujeito passivo apresentou DIPJ, validamente processada, de modo a consignar o valor do saldo negativo do(a) CSLL, no montante de R\$ 151.404,02, com parcelas de crédito de R\$ 250.644,43, referente ao pagamento de estimativas [...].

6. O pagamento de estimativas, confirmadas no Despacho Decisório, ficou limitado a R\$ 140.316,93, e corresponde exatamente ao que foi informado no PER/Dcomp pelo sujeito passivo. Verificou-se, ainda, divergência entre as estimativas

informadas no PER/Dcomp, e o montante informado na DIPJ (R\$ 250.644,43), que o interessado afirma tratar-se de créditos sobre depreciação de bens do ativo imobilizado, no montante de R\$ 110.327,50, dedutível do imposto nos termos da Lei nº 11.051, de 2004.

7. Com efeito, não merece prosperar a alegação do sujeito passivo. Ocorre que o aproveitamento do referido crédito se dá por opção do sujeito passivo, assim manifestada no correto preenchimento da DIPJ, em especial o item 66 da Ficha 17, onde se faz a apuração da CSLL devida no período. A falta de preenchimento desse campo, a par de impedir o controle pela autoridade fiscal; revela não ter havido o exercício da faculdade legal, não se vislumbrando a possibilidade do seu aproveitamento dentre as parcelas do crédito.

8. Por todo o acima exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório em litígio; e não homologando as compensações.

Assim sendo, o Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-110.980, de 16.01.2018, e-fls. 36-38, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva